



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.604, DE 2013

(Do Sr. Pedro Uczai)

Acrescenta inciso ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de forma a instituir a eleição direta para diretores de escolas públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8011/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art.14.....

III – escolha dos ocupantes do cargo ou função de diretor de escolas de ensino fundamental, médio e técnico das redes públicas federal, estadual e municipal, mediante eleição direta, com a participação da comunidade escolar constituída por professores, funcionários, alunos e pais. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 206, inciso VI, enumera como um dos princípios segundo os quais o ensino será ministrado em nosso País a “gestão democrática do ensino público”.

Infelizmente, atualmente a comunidade escolar não pode escolher o gestor da escola, ou seja o seu diretor. Essa função tão importante para o bom funcionamento da unidade escolar, continua tendo, na maioria das vezes, o critério do apadrinhamento político.

Em pleno século 21, onde vivemos diversos avanços institucionais e tecnológicos em nosso País, é impossível aceitar que as escolas da rede pública continuem sem poder debater e decidir sobre essas situações aqui levantadas. Não podemos aceitar um modelo de gestão escolar fechada e autoritária.

A democratização da gestão da educação será um exercício básico de cidadania, que começará na escola e contará com a participação de toda a comunidade escolar, ou seja, professores, funcionários, alunos e pais de alunos.

Por isso, consideramos de extrema importância a inserção deste dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu art. 14, que trata exatamente dos princípios consoante os quais os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica.

Pelos motivos aqui expostos, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.

Deputado Federal Pedro Uczai

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
